SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182422 - PR (2021/0281534-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO LUIZ CRISTO
AGRAVANTE	:	MARCOS CEZAR ALEXANDRE PIRES JUNIOR
AGRAVANTE	:	EMERSON RODES MARQUES
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
		ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NATAL - SJ/RN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL - SJ/RN.

I - Não há nos autos elementos que autorizem o deslocamento da competência para o Juízo Federal de Curitiba haja vista que não restou demonstrada possível conexão entre os fatos investigados ou prevenção do Juízo suscitante.

II - A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação **per relationem** é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/12/2021)

Agravo regimental desprovido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35312392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2023 19:16:56
Código de Controle do Documento: efff735f-df5f-4369-bd2d-4054338acb7c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de fevereiro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA35312392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2023 19:16:56
Código de Controle do Documento: efff735f-df5f-4369-bd2d-4054338acb7c

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182422 - PR (2021/0281534-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO LUIZ CRISTO
AGRAVANTE	:	MARCOS CEZAR ALEXANDRE PIRES JUNIOR
AGRAVANTE	:	EMERSON RODES MARQUES
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
		ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NATAL - SJ/RN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL - SJ/RN.

I - Não há nos autos elementos que autorizem o deslocamento da competência para o Juízo Federal de Curitiba haja vista que não restou demonstrada possível conexão entre os fatos investigados ou prevenção do Juízo suscitante.

II - A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação **per relationem** é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/12/2021)

Agravo regimental desprovido .

Documento eletrônico VDA35312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2023 19:16:56
Código de Controle do Documento: ba7f92de-b506-42af-8228-717e7701c844

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MARCIO LUIZ CRISTO**, **MARCOS CEZAR ALEXANDRE PIRES JUNIOR** e **EMERSON RODES MARQUES**, contra decisão monocrática, assim ementada (fls. 1.651):

> *"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL - SJ/RN."*

Sustentam os agravante que *"a decisão ora recorrida está maculada de vício insanável: a falta de fundamentação e motivação, devendo ser cassada e outra proferida em seu lugar, enfrentando agora as questões trazidas pela defesa"* e que *"O prejuízo e a nulidade ficam caracterizados em relação ao decisum quando o ilustre Relator deixa de fundamentar sua decisão por estar invocando os fundamentos utilizados pelo ilustre Procurador da República, que por sua vez, também fora omisso e não analisou todas as razões que foram elencadas na exordial"* (fls. 1.659 - 1.666).

Requer, ao final, pela a reconsideração da decisão "*ou para que, não o fazendo, remeta o presente agravo à egrégia Terceira Seção para que ela anule ou reforme a decisão agravada, mediante provimento deste agravo interno, ou regimental"* (fl. 1.665).

Por manter o **decisum,** submeto o feito ao julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos levantados pelo Ministério Público Federal em suas razões recursais, entendo que o agravo não merece prosperar.

In casu, a decisão agravada declarou a competência do **Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal - SJ/RN**, o suscitado, adotando os fundamentos apresentados pelo parecer do Ministério Público Federal, consoante os seguintes fundamentos:

"Ocorre que, nos termos da argumentação aduzida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Natal/RN, a suposta alegação de incompetência daquele juízo já

Documento eletrônico VDA35312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2023 19:16:56
Código de Controle do Documento: ba7f92de-b506-42af-8228-717e7701c844

foi apreciada e rejeitada no incidente de exceção de incompetência nº 0808561.23.2020.4.05.8400.

Na ocasião, aduziu que não foi possível identificar a existência de conexão, na medida em que não ficou claro se já houve o oferecimento da denúncia perante o Juízo Federal de Curitiba. Conclui que, ainda que os investigados já tenham sido lá denunciados, igualmente não se sabe se os fatos apurados naquele processo criminal são posteriores, ou não, aos fatos que ensejaram o auto de prisão em flagrante nº 0807211-97.2020.4.05.8400, razão pela qual não era possível definir, naquele momento, qual seria o juízo prevento (fl.137, e-STJ).

Além disso, no âmbito da Ação Penal nº 0808657-38.2020.4.05.8400, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Natal/RN, pontua o juízo vinculado ao TRF2 (e-STJ, fls. 137/138):

Ora, além de já decidida a questão à época, com base na impossibilidade de se identificar a conexão processual, uma vez que sequer havia notícia do oferecimento da denúncia perante aquele Juízo, tampouco cabe, nesse momento processual, acatar a suscitada prevenção ou litispendência processual.

É que, como se depreende da decisão proferida pelo juízo da 14a Vara Federal de Curitiba/PR, a denúncia formulada no processo no 5025257-07.2021.4.04.7000 imputou o crime do art. 33 e art. 40, I, ambos da Lei 11.343 de 2006, apenas a Márcio Luiz Cristo, que sequer é réu nesta ação penal. Aqui, foram denunciados Emerson Rodes Marques, Marcos Cezar Alexandre Pires Júnior, Lucas Farias Alboitt e Roberto Correia Pinheiro.

Não há, portanto, que se falar na ocorrência de litispendência processual.

Ademais, o fato de a apreensão ocorrida nesse Estado igualmente ser objeto da denúncia oferecida na Seção Judiciária do Paraná, não justifica a remessa deste processo àquele Juízo, em razão de suposta "prevenção".

A tramitação da ação penal nesta 2a Vara Federal, lugar do flagrante, registre-se, obedece ao disposto nos arts. 69, I, e 70, do Código de Processo Penal, segundo os quais, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração".

Ainda que se estivesse diante de hipótese de continuidade delitiva, não haveria de se falar na reunião de processos, porquanto a situação seria resolvida no juízo da execução, com a unificação de penas.

E mais. Enquanto o presente processo já teve sua instrução concluída –sendo agora, inclusive, sentenciado –, de acordo com a decisão proferida em 08 de junho de 2021, nos autos em tramitação na 14ª Vara Federal de Curitiba, foi determinada, até este momento, apenas a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia (art. 55, caput, da Lei nº 11.343, de 2006).

Diante disso, não é razoável, prudente ou recomendável, inclusive à luz do princípio do juiz natural e da economia processual, o envio dos autos a outro juízo, que haveria de renovar as inquirições e interrogatórios já produzidos. Acrescente-se a isso, com a devida vênia, ainda, que não há como deixar de se considerar a visível violação, ao princípio acusatório, na hipótese em que um Juízo se considera competente para o julgamento de determinados acusados que sequer foram ali denunciados. Ou seja, seria absolutamente estranho o envio destes autos, à 14ª Vara Federal de Curitiba, se o próprio órgão de acusação atuante junto àquela Seção Judiciária entendeu por bem não

Documento eletrônico VDA35312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2023 19:16:56
Código de Controle do Documento: ba7f92de-b506-42af-8228-717e7701c844

denunciar os acusados aqui apontados.

Escorreito o posicionamento adotado pela 2ª Vara Federal da Subseção de Natal/RN.

Pontua o Ministério Público Federal em atuação perante aquele juízo que a operação de prisão em flagrante dos acusados não é fruto das informações repassadas pela Polícia Federal do Paraná/PR, até porque sequer houve o compartilhamento de prova da OPERAÇÃO ENTERPRISE entre os juízos suscitados. Esclarece que a prisão em flagrante decorre, em verdade, de ação policial desenvolvida por policiais federais lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte/RN.

Acrescentou, ainda, que no estado do Rio Grande do Norte já havia registros de inquéritos policiais relatando a tentativa de narcotraficantes lá se implantarem desde o ano de 2019.

De rigor reconhecer que não restou demonstrada a inequívoca conexão entre os fatos investigados no âmbito das duas Varas Federais, tampouco a prevenção pleiteada pelo suscitante, mormente considerando o fato de ter sido a OPERAÇÃO ENTERPRISE deflagrada posteriormente à prisão em flagrante dos suscitantes."

Conforme exposto na decisão ora recorrida, não há nos autos elementos que autorizem o deslocamento da competência para o Juízo Federal de Curitiba haja vista que não restou demonstrada possível conexão entre os fatos investigados ou prevenção do Juízo suscitante.

Urge salientar, que a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação **per relationem** é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/12/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35312285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2023 19:16:56
Código de Controle do Documento: ba7f92de-b506-42af-8228-717e7701c844

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0281534-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no CC 182.422 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00672020 08072119720204058400 08086573820204058400 20200102002 50027957120174047008 50147667220204047000 50252570720214047000 672020 807211972020405840O 80865738202040584O0

EM MESA JULGADO: 08/02/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	MARCIO LUIZ CRISTO
SUSCITANTE	:	MARCOS CEZAR ALEXANDRE PIRES JUNIOR
SUSCITANTE	:	EMERSON RODES MARQUES
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
		ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NATAL - SJ/RN
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	LUCAS FARIAS ALBOITT
CORRÉU	:	ROBERTO CORREA PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO LUIZ CRISTO
AGRAVANTE	:	MARCOS CEZAR ALEXANDRE PIRES JUNIOR
AGRAVANTE	:	EMERSON RODES MARQUES
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
		ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NATAL - SJ/RN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA35218603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/02/2023 15:49:54
Código de Controle do Documento: B24DFCEC-B52D-4073-A6AE-9BDFEE550F8E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0281534-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 182.422 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA35218603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/02/2023 15:49:54
Código de Controle do Documento: B24DFCEC-B52D-4073-A6AE-9BDFEE550F8E